



COORDENAÇÃO GERAL

Celso Fernandes Campilongo

Alvaro de Azevedo Gonzaga

André Luiz Freire

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP

TOMO 1

TEORIA GERAL E FILOSOFIA DO DIREITO

COORDENAÇÃO DO TOMO 2

Celso Fernandes Campilongo

Alvaro de Azevedo Gonzaga

André Luiz Freire

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP
TEORIA GERAL E FILOSOFIA DO DIREITO

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

DIRETOR
Pedro Paulo Teixeira Manus
DIRETOR ADJUNTO
Vidal Serrano Nunes Júnior

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP | ISBN 978-85-60453-35-1

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br>

CONSELHO EDITORIAL

Celso Antônio Bandeira de Mello	Nelson Nery Júnior
Elizabeth Nazar Carrazza	Oswaldo Duek Marques
Fábio Ulhoa Coelho	Paulo de Barros Carvalho
Fernando Menezes de Almeida	Ronaldo Porto Macedo Júnior
Guilherme Nucci	Roque Antonio Carrazza
José Manoel de Arruda Alvim	Rosa Maria de Andrade Nery
Luiz Alberto David Araújo	Rui da Cunha Martins
Luiz Edson Fachin	Tercio Sampaio Ferraz Junior
Marco Antonio Marques da Silva	Teresa Celina de Arruda Alvim
Maria Helena Diniz	Wagner Balera

TOMO DE TEORIA GERAL E FILOSOFIA DO DIREITO | ISBN 978-85-60453-36-8

Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo I (recurso eletrônico)
: teoria geral e filosofia do direito / coords. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro
Gonzaga, André Luiz Freire - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017
Recurso eletrônico World Wide Web
Bibliografia.
O Projeto Enciclopédia Jurídica da PUCSP propõe a elaboração de dez tomos.

1. Direito - Enciclopédia. I. Campilongo, Celso Fernandes. II. Gonzaga, Alvaro. III. Freire,
André Luiz. IV. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

RONALD DWORKIN – TEÓRICO DO DIREITO

Ronaldo Porto Macedo Junior

INTRODUÇÃO

Ronald Myles Dworkin (Worcester, Massachusetts, 11 de dezembro de 1931 – Londres, 14 de fevereiro de 2013) foi um dos mais importantes filósofos do direito de língua inglesa da segunda metade do século XX até os dias de hoje. Ainda que a sua contribuição mais original e importante seja no campo da teoria do direito, sua obra tem também significativa relevância no campo da Filosofia Política, Filosofia Moral, Epistemologia Moral e Direito Constitucional, domínios do conhecimento que ele reconhecia como conceitualmente interligados. A atividade como intelectual público estendeu o impacto de suas ideias para além do mundo puramente acadêmico, influenciando profundamente uma geração de juristas e marcando o debate de ideias sobre grandes temas contemporâneos como Aborto, Eutanásia, Liberdade de Expressão, Democracia, Eleições, Ação Afirmativa, Desobediência Civil, Feminismo, Pornografia, etc., em especial em artigos publicados no *The New York Review of Books*.

SUMÁRIO

Introdução.....	2
1. Nota biográfica	3
2. A crítica do positivismo e o aprofundamento da virada linguística no Direito.....	4
3. As reações dos positivistas: inclusivistas e exclusivistas	7
4. O império do direito e o direito como integridade	11
5. A teoria interpretativista do Direito.....	15
6. Uma hipótese política: a concepção do liberalismo igualitário.....	18
Referências	21

1. NOTA BIOGRÁFICA

Dworkin nasceu em 1932 em Worcester em 1931. Teve uma trajetória acadêmica sólida e exemplar. Estudou filosofia na Universidade Harvard (graduou-se em 1953) lá foi aluno de W. O. Quine, John Rawls dentre outros grandes intelectuais que lá lecionaram. Em seguida estudou no Magdalen College da Universidade Oxford (M.A. em *Jurisprudence*), onde manteve estreito contato com Johan Langshaw Austin. Obteve o *Masters* em Yale em 1956 e o LLB na Harvard Law School em 1957. Posteriormente atuou como estagiário do renomado juiz Learned Hand da *United States Court of Appeals for the Second Circuit Court of Appeals*. Dworkin em diversas ocasiões mencionava o fato de que Hand foi um dos juristas que mais o influenciou. O juiz Hand mais tarde diria que Dworkin foi o melhor de seus estagiários e Dworkin lembraria de Hand como um mentor que muito o influenciara.

Depois de ser aprovado no exame da ordem em 1959 (*New York Bar Association*), trabalhou por mais de dois anos como advogado associado no famoso escritório *Sullivan and Cromwell*.

Em 1962 iniciou sua carreira acadêmica como professor assistente de Direito na Yale Law School, onde permaneceu até ser indicado para ocupar a Cátedra de *Jurisprudence* em Oxford, como sucessor de H.L.A. Hart, de quem obteve o apoio, a despeito de suas posições críticas com respeito ao positivismo jurídico hartiano.¹

Depois de se aposentar em Oxford, Dworkin tornou-se Quain Professor of Jurisprudence e posteriormente Bentham Professor of Jurisprudence na University College London. Acumulou esta função com o cargo de Frank Henry Sommer Professor of Law and Philosophy na New York University (NYU). Lá ele coordenou, juntamente com Thomas Nagel, um famoso e muito conceituado Colóquio sobre Filosofia do Direito, Filosofia Política e Pensamento Social.

Dworkin recebeu os mais prestigiados convites e bolsas para apresentar suas ideias (Oliver Wendell Holmes Lecture em Harvard, the Storrs Lectures em Yale, the Tanner Lectures on Human Values em Stanford, e the Scribner Lectures em Princeton).

¹ LACEY, Nicola. *A life of H. L. A. Hart: the nightmare and the noble dream*.

Em 2007 recebeu o Holberg International Memorial Prize e, em 2012, o Balzan Prize em Teoria do Direito.

Expositor carismático, debatedor arguto e tenaz e escritor talentoso, participou ativamente do debate político e jurídico americano através de intervenções e artigos diretos, inspirados e marcados pela capacidade de traduzir em linguagem mais simples temas e argumentos de notável complexidade.

Politicamente foi um democrata engajado, um liberal igualitário de posições progressistas sobre temas morais, políticos e econômicos e defensor dos direitos humanos.

Morreu de leucemia em Londres, em 2013, com 81 anos de idade.

2. A CRÍTICA DO POSITIVISMO E O APROFUNDAMENTO DA VIRADA LINGUÍSTICA NO DIREITO

Ronald Dworkin é autor de um dos mais citados artigos de teoria do direito da segunda metade do século XX: “O modelo de regras I”.² Nele, Dworkin apresenta a primeira versão de sua vigorosa crítica aos fundamentos do positivismo jurídico em geral, tomando por base o livro *Conceito de direito*, de H.L.A. Hart (1962). Nesse artigo, Dworkin aponta três linhas de argumentação contra Hart, escolhido pelo primeiro como o seu principal e mais sofisticado interlocutor.

A primeira crítica se refere à *tese das fontes sociais do direito (source thesis)*, denominada por Dworkin de “tese do *pedigree*”. Segundo ela, o fundamento de validade das normas reporta-se, ao menos em última instância, a uma questão de fato.³ A validade de uma regra é estabelecida por sua relação com outra norma, independentemente de seu conteúdo ou de seu mérito. Dworkin enfatiza a afirmação hartiana de que a *regra de reconhecimento*, que funciona como um padrão unificador e garantidor da identidade jurídica, não é ela mesma validada, mas antes aceita como um fato social. Para Hart, a aceitação da regra de reconhecimento e das instituições que constituem o direito

² Esse artigo foi originalmente publicado em 1967, na *The University of Chicago Law Review*, v. 35, nº 1, pp. 14-46, com o título de “*The Model of Rules*”. Foi posteriormente republicado como “*The Model of Rules I*”, e incluído na coletânea de ensaios *Taking rights seriously* (DWORKIN, Ronald, 1977), pp. 14-45.

³ HART, Hebert Lionel Adolphus. *The concept of law*, p. 121.

independe dos méritos morais e avaliativos delas. O direito de uma comunidade é constituído por um conjunto de *standards* reconhecidos como válidos exclusivamente em função de sua origem numa autoridade (o seu caráter *autoritativo*, *i.e.*, *dotado de autoridade*). Em outras palavras, as normas jurídicas têm sua validade e sua juridicidade garantidas exclusivamente em razão de seu *pedigree*.

A segunda linha refere-se à *tese da convencionalidade*, segundo a qual, o critério de validade das normas jurídicas repousa, em última análise, numa “regra de reconhecimento” que é *aceita convencionalmente*,⁴ ainda que por meio de uma trama complexa de práticas realizadas por tribunais, seus funcionários e agentes públicos.

Em terceiro lugar, o positivismo metodológico estabelece que a tarefa da teoria do direito é descrever o direito independentemente de qualquer tipo de consideração valorativa ou moral. Poderíamos denominá-lo de *tese do caráter descritivo da teoria do direito*.

Dworkin caracteriza o positivismo de Hart com base em outras duas postulações básicas⁵ apresentadas em *O conceito de direito*. A primeira delas é a *tese da obrigação*, que afirma que temos uma obrigação de fazer algo quando existe uma regra jurídica que assim o determine. Em razão disso, juízes têm a obrigação de aplicar uma regra sempre que dela se possa extrair de forma clara uma obrigação. Quando, pelo contrário, houver vagueza ou indeterminação, os juízes deverão agir discricionariamente. Essa segunda observação constitui a *tese da discricionariade*, que afirma que, ao menos nos casos difíceis, os juízes agem discricionariamente, não seguindo uma regra jurídica, mas sim criando uma nova regra jurídica e, assim, legislando intersticialmente.⁶ Nesse caso, a sua decisão, por não ter o seu conteúdo determinado por uma regra, não será certa ou errada, do ponto de vista jurídico. Essas teses constituem o positivismo como uma teoria que pode ser definida como um *sistema de regras*. Segundo Dworkin, de acordo com tais teses, “[o] positivismo (...) é um modelo de e para um sistema de regras, e a sua noção central é a de que um teste fundamental único para o direito nos leva (*force*) a esquecer importantes papéis dos *standards* que não são regras”.⁷

⁴ DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*, p. 20.

⁵ *Idem*, p. 22.

⁶ HART, Hebert Lionel Adolphus. *The concept of law*, pp. 322-337.

⁷ DWORKIN, Ronald. *Op. cit.*, p. 22.

O “esquecimento” dos princípios pelo positivismo jurídico importou-lhe num enorme custo teórico, visto que, para Dworkin: 1) a caracterização que Hart indiretamente faz deles é incompatível com a prática habitual dos tribunais e dos operadores do direito que recorrem diariamente ao discurso dos princípios; 2) mais importante ainda, o funcionamento dos princípios seria um caso especialmente ilustrativo da natureza argumentativa e interpretativa do direito; 3) os princípios revelam de maneira particularmente evidente a natureza moral da argumentação jurídica. A descrição do direito como um *sistema de regras em sentido estrito*, i.e., como um padrão de avaliação de condutas que segue uma gramática lógica de tipo “tudo ou nada”, “esconderia” a natureza moral da gramática mais complexa da linguagem jurídica, esta também constituída pela “gramática lógica dos princípios”, que não funcionam como “tudo ou nada”, mas antes envolvem algum tipo de ponderação e/ou balanceamento que somente é realizado por meio de justificação argumentativa.

Dworkin procura mostrar que, no funcionamento dos princípios, o “*point* (ou intencionalidade) moral do direito” fica particularmente evidenciado. Ademais, é certo que os princípios são um tipo de regra num sentido amplo, porquanto estabelecem uma medida de avaliação de um determinado comportamento de acordo ou em desacordo com determinado padrão (regra). Contudo, *as regras em sentido estrito*, que funcionam como uma gramática do “tudo ou nada”, não capturam a dimensão interpretativa do raciocínio jurídico que Dworkin procurará evidenciar, em contraste com a visão positivista. Por esse mesmo motivo, a própria metáfora do jogo de xadrez, tão cara as positivistas, será descartada por Dworkin, em face da enganiosidade que a sua simplificação traz para a compreensão do direito, “forçando” nossa compreensão dentro de um quadro conceitual excessivamente despojado e gramaticalmente inadequado.

De acordo com Dworkin, os princípios, em contraste com as *regras em sentido estrito*, afirmam razões (jurídico-morais) que justificam uma determinada decisão, atribuindo-lhes um peso diferenciado ante outras possíveis razões com os quais compete.⁸ Assim, o *point* (a intencionalidade) dos princípios é valorativo e exige uma atitude interpretativa.

⁸ DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*, pp. 24-28.

A prática jurídica revela que os profissionais do direito, em particular os juízes, se valem dos princípios não porque estes são dotados de autoridade (política), mas antes em razão de sua razoabilidade e justiça.

As decisões judiciais não visam a afirmar o que o direito deveria ser idealmente, mas antes o que o direito corretamente interpretado diz a respeito das pretensões jurídicas das partes. Uma interpretação dos princípios *tal como eles realmente funcionam na prática judicial (fit)* deve reconhecer que os princípios não são meros guias para o exercício de uma atividade discricionária nem são vinculantes em razão de seu *pedigree* autoritativo. O positivismo jurídico fracassa justamente por não reconhecer esse aspecto importante do funcionamento dos princípios.

A prática argumentativa com os princípios constitui-se numa importante dimensão do direito, que, assim, não se resume a um sistema de regras em sentido estrito. Um corolário dessa crítica será a afirmação de que a tese das fontes puramente sociais do direito (*source thesis*) deve ser abandonada.

Poder-se-ia alegar que os princípios e, mais ainda, os conflitos entre princípios sempre envolvem uma controvérsia e, por tal motivo, não teriam conteúdo objetivo. Pela mesma razão, eles não poderiam criar obrigações para os operadores do direito. A isso Dworkin responderá que a interpretação dos princípios, apesar de frequentemente envolver controvérsia, possui um conteúdo cognitivo objetivo. Esse argumento exigirá, entretanto, o desenvolvimento de uma teoria da controvérsia capaz de mostrar como a objetividade é possível mesmo quando há desacordo – e, portanto, numa situação em que inexiste uma convenção que estabeleça os sentidos dos princípios e das regras.

3. AS REAÇÕES DOS POSITIVISTAS: INCLUSIVISTAS E EXCLUSIVISTAS

Os positivistas não aceitaram os argumentos propostos nos textos reunidos especialmente em *Levando os direitos a sério* e posteriormente também em *O império do direito*. As respostas que os positivistas deram aos desafios postos por Dworkin os dividiram em dois flancos. Cada um destes acolheu parte dos seus argumentos como persuasivos, rejeitando outros pontos importantes. Essa divisão, de certo modo, agudizou a natureza metodológica do debate teórico-jurídico e veio a exigir uma parafernália

filosófica ainda mais complexa, capaz de municiar de novos argumentos cada um dos polos do debate que dominou os anos 1980-2000.

Por um lado, se posicionaram os positivistas, divididos entre *inclusivistas* (ou *soft positivists*), como H. L. A. Hart, Jules Coleman,⁹ Will Waluchow¹⁰ e outros, e *exclusivistas* (ou *hard positivists*), como Joseph Raz,¹¹ Andrei Marmor,¹² etc.; de outro lado, estavam interpretativistas, como Dworkin, jusnaturalistas contemporâneos, como John Finnis,¹³ Robert George¹⁴ e Germain Grisez,¹⁵ e teóricos da razão comunicativa, como Jürgen Habermas,¹⁶ Robert Alexy¹⁷ e Klaus Günther,¹⁸ todos eles, conjuntamente, também usualmente caracterizados de modo genérico como *pós-positivistas*. Nesse último grupo caberiam ainda autores que, como Neil Maccormick,¹⁹ transitaram de um posicionamento mais próximo ao positivismo inclusivista para uma concepção institucionalista e interpretativa.

Gerald Postema corretamente argumenta que, para os positivistas exclusivistas, como Joseph Raz, o seu mais influente representante, “(...) a caracterização do positivismo feita por Dworkin com base na tese das fontes (ou *pedigree*), tese da discricionariedade e no modelo de regras (diretivas dotadas de autoridade) era em linhas gerais correta”.²⁰ Além disso, Dworkin também estava certo em pensar que os princípios são amplamente presentes no raciocínio jurídico, e que de modo geral e típico, ainda que isso não seja necessário, eles não possuem *pedigree*. Ele também estava correto “(...) até mesmo em pensar que juízes estão com frequência obrigados profissionalmente a levar os princípios em consideração e lhes atribuir o devido peso em suas deliberações”.²¹

⁹ COLEMAN, Jules. *The practice of principle: in defense of a pragmatist approach to legal theory*. Uma exposição sistemática dessa posição pode ser encontrada em HIMMA, Kenneth Einar. Inclusive legal positivism. *The Oxford handbook of jurisprudence and philosophy of law*, pp. 125-165.

¹⁰ WALUCHOW, Wilfrid J. *Inclusive legal positivism*.

¹¹ RAZ, Joseph. *The concept of a legal system: an introduction to the theory of legal system*, p. 245.

¹² MARMOR, Andrei. Exclusive legal positivism. *The Oxford handbook of jurisprudence and philosophy of law*, pp. 104-124; MARMOR, Andrei. *Social conventions*.

¹³ FINNIS, John. *Natural law and natural rights*.

¹⁴ GEORGE, Robert. P. *In defense of natural law*.

¹⁵ GRIZEZ, Germain; SHAW, Russel. *Beyond the new morality: the responsibilities of freedom*.

¹⁶ HABERMAS, Jürgen. *Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*.

¹⁷ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*.

¹⁸ GÜNTHER, Klaus. *The sense of appropriateness*.

¹⁹ Compare-se, por exemplo, entre as teses defendidas por Neil Maccormick em *Legal reasoning and legal theory* e *Institutions of law: an essay in legal theory*.

²⁰ POSTEMA, Gerald. *Legal philosophy in the twentieth century: the common law world*, p. 408.

²¹ *Ibidem*.

Havia, porém um ponto importante em sua argumentação, o qual seria objeto de crítica dos positivistas, como Joseph Raz, que “(...) argumentou, uma coisa é um princípio ser vinculativo (*binding*) para um juiz e outra coisa diversa é ele ser vinculativo em virtude de ser parte do direito”.²² O erro de Dworkin, para os positivistas exclusivistas, foi considerar que os princípios são vinculantes *como direito*. Para Raz, os princípios não são *standards* (ou regras em sentido amplo) jurídicos a não ser que sejam dotados de autoridade (*authoritative*). Eles são parâmetros extrajurídicos frequentemente usados, tanto como as regras da lógica, da geometria, ou normas de outras jurisdições ou mesmo convenções internas de uma empresa.²³

Para Dworkin, contudo, a resposta oferecida por Raz não leva a sério a real gramática dos princípios dentro da prática jurídica. Isso porque o que os juízes produzem não é apenas uma resposta plausível para suas decisões, mas antes uma resposta correta considerando todas as dimensões envolvidas no problema (*all things considered*). O que eles visam é oferecer a melhor justificação dentro de um contexto argumentativamente controvertido. A controvérsia não cessa a argumentação, nem dela exclui a possibilidade de objetividade; ao contrário, dela exige as melhores justificativas.

Os positivistas inclusivistas, por outro lado, acolheram, de forma geral, a *fenomenologia do julgar* proposta por Dworkin. Eles aceitaram que os *princípios morais* podem desempenhar um papel importante no raciocínio jurídico em determinados sistemas jurídicos e também que são *princípios jurídicos*. Nesse sentido, a tese das fontes sociais (tese do *pedigree*) não seria universalmente válida. Ainda que ela pudesse ser uma tese possível para determinados sistemas jurídicos, não se aplicaria necessariamente a todos os sistemas jurídicos.

Os positivistas inclusivistas aceitaram, de modo geral, o argumento hartiano de que o critério de validade jurídica está enraizado numa convenção fundamental, isto é, numa regra de reconhecimento. Dessa forma, são essas práticas convencionais que constituem a base do direito. Se, por um motivo contingente, nessas práticas se incluírem o reconhecimento da força vinculante dos princípios em razão de seus conteúdos (sua razoabilidade, sua justiça, etc.), então o direito, nessas situações, poderá envolver

²² POSTEMA, Gerald. *Legal philosophy in the twentieth century: the common law world*, p. 408.

²³ RAZ, Joseph. *Legal principles and the limits of law. Ronald Dworkin and contemporary jurisprudence*, pp. 73-87.

princípios jurídicos de natureza moral *como direito*, e não como meros princípios extrajurídicos. Em outras palavras, a incorporação (ou inclusão) dos valores no direito é contingente e dependente, em última instância, de um fato autoritativo.

Por outro lado, os inclusivistas não aceitaram a caracterização dworkiniana do positivismo. De maneira particular, eles rejeitaram a tese do *pedigree* tal como Dworkin lhes atribuiu em sua crítica a Hart. Para autores como Jules Coleman,²⁴ os juízes aceitam e se veem obrigados a aceitar alguns *standards* em virtude do fato de que eles foram devidamente estabelecidos pelo legislativo, e eles aceitam, e novamente se sentem eles mesmos obrigados a aceitar, outros *standards* apenas porque eles são corretos (*right*), justos, equânimes (*fair*), ou razoáveis.

Para Dworkin, o fundamento do direito não pode estar ancorado num acordo convencional dotado de autoridade. Na verdade, ele constitui-se num tema inevitavelmente controvertido tanto entre os teóricos do direito como entre os operadores do direito. Ao desenvolver e aprofundar a sua teoria da controvérsia e da possibilidade de objetividade mesmo em contextos controvertidos, Dworkin lançará o debate para um delicado terreno filosófico que envolve a definição dos conceitos de *objetividade* e de *verdade* e de algumas de suas principais teorias fundamentadoras, notadamente o *convencionalismo*.

O primeiro passo na exploração e na radicalização de uma teoria da controvérsia, que vai se constituir num dos principais e mais poderosos argumentos da crítica de Dworkin ao positivismo, é dado já no seu texto “O modelo de regras II”.²⁵ O seu argumento contra o positivismo será rerepresentado em *O império do direito* sob nova perspectiva. Ele consistirá na afirmação de que o positivismo é vítima do *agulhão semântico* (*semantic sting*).

O novo *round* da crítica de Dworkin servirá de amálgama do *reaggiornamento* das respostas positivistas, agora deliberadamente elaboradas em torno de uma disputa metodológica, justamente em cima das bases comuns do “positivismo metodológico”.

²⁴ COLEMAN, Jules. *The practice of principle: in defense of a pragmatist approach to legal theory*, pp. 148, 159-160.

²⁵ DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*, pp. 46-80.

4. O IMPÉRIO DO DIREITO E O DIREITO COMO INTEGRIDADE

O aprofundamento do debate metodológico com a publicação, em 1986, de *O império do direito*, livro que sistematiza diversos argumentos que vinham sendo produzidos e publicados na década precedente e que foram reunidos no livro *Uma questão de princípio* (1985). Dentre os pontos centrais da nova versão da crítica estão a possibilidade de elaboração de uma teoria puramente descritiva do direito, a tese da separabilidade entre direito e moral, bem como a segregação dos argumentos envolvidos na prática jurídica e dos motivos teóricos para descrever o direito. Para Dworkin, os argumentos jurídicos que constituem a teoria do direito são inevitavelmente engajados e normativos.

Para evidenciar os limites do positivismo jurídico, Dworkin procura descrever a genealogia do erro filosófico que está na raiz dessa teoria, notadamente a pressuposição semântica para a correta descrição do conceito de *direito* que ele denominará de “agulhão semântico” (*semantic sting*). Uma concepção semântica de um conceito é aquela que procura identificar os fatos e as regras existentes no mundo que nos permitem usar corretamente esse mesmo conceito.

Dworkin associa a incapacidade das teorias do direito que não reconhecem os desacordos teóricos com o que ele denominará de “agulhão semântico” (*semantic sting*).²⁶ Essa imagem é utilizada para designar a razão “filosófica” pela qual os positivistas exigem que os *fundamentos do direito* (*grounds of law*) sejam determinados por *consenso*²⁷ (isto é, um fato no mundo). A hipótese levantada é de que esse tipo de exigência assume tacitamente uma semântica criterial, segundo a qual somente compartilhamos conceitos se também compartilhamos os critérios para a sua correta aplicação. Isso implicaria que as sociedades deveriam compartilhar dos mesmos fundamentos (consensuais) do direito para poderem usar o mesmo conceito de *direito*. O problema, para Dworkin, é que esse tipo de semântica criterial não é capaz de explicar adequadamente os desacordos teóricos. Para ele, o positivismo jurídico fracassou em sua

²⁶ DWORKIN, Ronald. *Law's empire*, pp. 43-44.

²⁷ A questão do significado dos conceitos de consenso e convenção é bastante complexa no pensamento de Dworkin. Ele os analisa em *Law's Empire*, 1986, especialmente no capítulo IV (pp. 114-150), onde trata do convencionalismo. Sobre o assunto ver o MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *O direito em desacordo: o debate entre o interpretativismo e o convencionalismo jurídico*.

explicação do significado das controvérsias jurídicas porque foi vítima do mencionado *agulhão semântico* (*semantic sting*).

Em *Levando os direitos a sério* ele se valeu de dois casos para mostrar como as decisões judiciais nunca estavam baseadas num conceito de discricionariedade forte tal como defendido por Hart em *O conceito de direito*. O primeiro deles é o conhecido caso *Riggs v. Palmer*.²⁸ Esse caso tratava de uma decisão que anulou um testamento porque o beneficiário (Elmer), neto do falecido, o matara por envenenamento para receber a herança. O tribunal de Nova York entendeu que deveria aplicar o princípio, naquele momento não expressamente positivado no sistema jurídico, de que “ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza” para declarar a nulidade do testamento que, do ponto de vista formal, estava de acordo com as exigências da Lei sobre Testamentos (*Statute of Wills*) daquele Estado. Para Dworkin, a invocação de um princípio (controvertido) para justificar a declaração de nulidade de uma “regra clara”, contida na legislação que garantiria a validade do testamento, serviu como exemplo de que os princípios deveriam ser interpretados de forma distinta das regras em sentido estrito.²⁹

O segundo caso explorado por Dworkin em *Levando os direitos a sério* é o igualmente famoso caso *Henningsen v. Bloomfield Motors*.³⁰ Nesse caso, o tribunal de Nova Jersey declarou que a indústria automobilística era responsável pelos danos sofridos por um consumidor acidentado em razão de um vício do produto, apesar de ele ter assinado um contrato que continha uma cláusula excludente de responsabilidade do fornecedor. Nesse caso, a despeito de não haver nenhuma regra que autorizasse o tribunal a desconsiderar tal cláusula contratual, ela não foi reconhecida como legalmente válida, com base na invocação e análise de inúmeros princípios, inclusive o princípio da liberdade contratual que, dentro de uma interpretação tradicional e formalista, conduziria ao reconhecimento de sua validade. No voto vencedor, reconheceu-se que o fornecedor possui uma série de obrigações derivadas de sua especial responsabilidade para com a saúde e a integridade física dos consumidores. Esse caso novamente evidenciava como

²⁸ *Riggs v. Palmer*, 115 N.Y. 506, 22 N.E. 188 (1889).

²⁹ DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*, pp. 25-26.

³⁰ 32 N.J. 358, 161 A.2d 69 (1960).

os princípios deveriam ser ponderados segundo uma lógica argumentativa, não redutível à mera subsunção e aplicação da lógica do “tudo ou nada”.³¹

Segundo Dworkin, tanto o caso *Riggs v. Palmer* como o caso *Henningsen v. Bloomfield Motors*, longe de serem aberrações ou anormalidades dentro de um sistema jurídico, retratariam situações clássicas e básicas nas quais o juiz é obrigado a invocar princípios para justificar uma decisão.³² Scott Shapiro chama corretamente a atenção para o fato de que esses casos permitiam que os positivistas dessem respostas teóricas ao menos aparentemente satisfatórias às objeções levantadas por Dworkin, especialmente quanto à necessidade de uma justificação moral para a aplicação dos princípios.

A despeito das tentativas de resposta oferecidas pelos críticos,³³ é certo que a nova crítica colocou a questão do estatuto teórico das controvérsias, bem como a sua inteligibilidade, no centro do debate sobre o conceito de *direito*. Segundo Dworkin, a explicação para os desacordos reside na natureza interpretativa das disputas morais e no fato de que o direito não pode ser entendido exclusivamente com base em suas fontes sociais. O direito tem uma fonte social e também uma fonte moral, de natureza argumentativa,³⁴ enraizada nas disputas morais.

Conforme reconhece o positivista Scott Shapiro, “(...) esta crítica ao positivismo é extremamente poderosa. Além disso, nenhuma das respostas para a primeira crítica (...) são efetivas contra ela”.³⁵ A crítica vai se aperfeiçoar em *O império do direito*, em que Dworkin distingue com clareza o conceito de *proposições jurídicas* (*propositions of law*) de *fundamentos do direito* (*grounds of law*).³⁶ São os fundamentos do direito que garantem as condições de verdade para as proposições jurídicas. O exemplo oferecido por Dworkin é da proposição jurídica “os motoristas não podem trafegar nas rodovias da Califórnia a mais de 65 milhas por hora”, que tem como condição de verdade a existência de regras válidas que assim disciplinem as regras de trânsito naquele Estado. Estas seriam os fundamentos do direito.

³¹ DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*, p. 40.

³² *Idem*, p. 28.

³³ Scott Shapiro descreve alguns dos desdobramentos desse debate e réplicas oferecidas pelos positivistas. SHAPIRO, Scott. The Hart Dworkin debate: a short guide for the perplexed. *Ronald Dworkin*, pp. 25-26 (e notas 43-45).

³⁴ DWORKIN, Ronald. *Law's empire*, p. 13.

³⁵ SHAPIRO, Scott. The Hart Dworkin debate: a short guide for the perplexed. *Ronald Dworkin*, p. 26 (nota 46).

³⁶ DWORKIN, Ronald. *Law's empire*, p. 4.

Os desacordos jurídicos podem ser de dois tipos. Poderão existir *desacordos empíricos* quando houver, por exemplo, divergência sobre a efetiva ocorrência da promulgação da lei que proíbe dirigir a mais de 65 milhas por hora na Califórnia. Há também um segundo tipo de desacordo teórico que não diz respeito aos *fundamentos do direito*, mas sim ao que deve ser considerado como fundamento do direito. Nesse caso, o desacordo recai sobre a própria identidade do que é o direito, do que deve ser considerado direito.³⁷

Para Dworkin é surpreendente que a teoria do direito não tenha produzido uma teoria consistente do desacordo teórico no direito. Para comprovar o seu argumento, ele introduz um novo tipo de exemplo e analisa o caso *Tennessee Valley Authority (TVA) v. Hill*, que evidencia um tipo de desacordo manifestamente *teórico*, em contraste com os casos *Riggs* e *Henningsen*, que poderiam sugerir que o conflito entre interpretações existentes seria um desacordo *empírico*.

A diferença entre os casos *Riggs* e *Henningsen* e o caso *TVA* reside no fato de que os dois primeiros podem ser explicados como *desacordos empíricos*, ao passo que o caso *TVA* exige uma explicação enquanto um *desacordo teórico*. A explicação por ele oferecida envolve a elaboração de uma interpretação construtiva, pela qual a “imposição” de um propósito a um objeto ou a uma prática permite compreendê-lo como o melhor exemplo da forma ou gênero ao qual ele pertence.³⁸ Para Dworkin, a melhor reconstrução será aquela que apresenta a melhor adequação (*fit*) e oferece a melhor justificação do objeto a ser descrito. Para ele, este argumento mostra a dependência lógica dos argumentos jurídicos praticados nos tribunais em relação a pressuposições teóricas acerca do significado de *direito*. *A teoria do direito é, nesse sentido, um pressuposto de inteligibilidade das práticas argumentativas*. Assim, a teoria do direito é inafastavelmente relevante para a compreensão dos desacordos jurídicos.

Para Dworkin, o fracasso teórico do positivismo em explicá-los aqui é duplo, visto que ele não é capaz de explicar o tipo (*lógico*) de controvérsia envolvido nas práticas jurídicas porque *também* falha em observar corretamente e atribuir a devida importância a esse tipo de desacordo teórico autêntico, tão comum entre juristas. Esse tipo de desacordo

³⁷ DWORKIN, Ronald. *Law's empire*, pp. 5-6.

³⁸ *Idem*, p. 52.

faz parte do significado focal do que é o direito e não pode ser entendido como uma hipótese periférica, incomum ou residual. Do ponto de vista prático, esse “erro metodológico” e gramatical importará no esvaziamento da dimensão moral e política da teoria do direito, o que, por sua vez, também produzirá consequências concretas para a prática do direito, em especial, no momento de sua interpretação pelos juristas e pelos juízes. Cabe agora examinar como Dworkin entende ser possível escapar desse erro filosófico e evitar suas consequências práticas.

5. A TEORIA INTERPRETATIVISTA DO DIREITO

O direito, para Dworkin, é uma prática interpretativa porque o seu significado enquanto prática social normativa é dependente das condições de verdade das práticas argumentativas que o constituem. Ele envolve uma complexa teia de articulações de práticas de autoridade, legitimação e argumentação. Em suas palavras, “[o] Direito é um empreendimento político, cuja intencionalidade geral (*general point*), se é que tem alguma, é coordenar o esforço social e individual, ou resolver disputas sociais e individuais, ou assegurar a justiça entre os cidadãos e entre eles e seu governo, ou alguma combinação dessas alternativas”.³⁹

Dworkin começa a construir a sua teoria interpretativa do direito nos ensaios publicados entre seus livros *Levando os direitos a sério* (1977) e *Uma questão de princípio* (1985). Em *O império do direito* (1986), Dworkin recapitula seus argumentos sobre objetividade e interpretação e os desenvolve de forma mais sistemática numa formulação positiva do *direito como integridade*.

Ronald Dworkin afirma, em *De que maneira o direito se assemelha à literatura*,⁴⁰ que a interpretação jurídica pode ser compreendida como um caso particular do empreendimento interpretativo em geral. Ela se assemelha de forma muito particular à interpretação literária, visto que em ambas o intérprete orienta a sua ação na busca de uma intencionalidade contida no empreendimento a ser interpretado, seja na literatura, seja no direito. Lá ele afirma que a:

³⁹ DWORKIN, Ronald. How law is like literature. *A matter of principle*, p. 160.

⁴⁰ *Ibidem*.

“(…) interpretação construtiva é uma questão de impor um propósito num objeto ou prática de modo a torná-lo o melhor exemplo possível da forma ou gênero ao qual ele é ele pertence. (...) Um participante interpretando uma prática social (...) atribui valor para a prática descrevendo algum esquema de interesses ou objetivos ou princípios aos quais a prática serve, expressa ou exemplifica”.⁴¹

Para ele, o sentido do Direito deve ser interpretado tendo em vista a intencionalidade e finalidade nele pressupostas. A exemplo de um empreendimento artístico, a práxis jurídica somente se torna corretamente inteligível levando-se em consideração o seu “*point*”, a teia de intencionalidades que coordena o sentido do empreendimento que a constitui.

As controvérsias que podem surgir quando interpretamos um empreendimento artístico são inevitáveis e raramente encontramos um *consenso* em torno de qual delas seria a melhor interpretação. Isto, contudo, não equivale a afirmar que todas as possíveis interpretações são igualmente boas ou válidas. Mas se não há *consenso*, como afirmar que alguma delas seria melhor, correta ou superior? Para ele, sempre que descrevemos empreendimentos complexos como um empreendimento artístico ou jurídico, tomamos por base conceitos que se reportam a práticas socialmente convergentes e compartilhadas de reconhecimento deste mesmo empreendimento. Assim, se queremos entender o conceito de obra de arte, devemos observar as práticas linguísticas e não linguísticas de reconhecimento do que é uma obra de arte. Normalmente, tais práticas se cristalizam na forma de um conjunto canônico de objetos e reconhecimentos a ele associados.

Podemos, é certo, estipular definições conforme nossos objetivos estratégicos e pessoais. Contudo, quando procuramos compreender o sentido de um *conceito* socialmente compartilhado, somos obrigados a atentar para as *regras sociais* que o definem. A objetividade nessa determinação depende da sua adequação (“*Fit*”) com o uso socialmente compartilhado do conceito, fixado por suas *regras sociais* de uso.

Mas por que tal concepção seria *superior*? Por que ela não seria apenas *uma outra* concepção? Para Dworkin, uma concepção é melhor que outra, e não apenas diferente, quando mais se *ajusta adequadamente* (“*Fit*”) aos paradigmas socialmente compartilhados desse mesmo conceito e é capaz de descrever as práticas paradigmáticas

⁴¹ DWORKIN, Ronald. *Law's empire*, p. 52.

de maneira mais *coerente*. Coerência e ajuste adequado (*fit*) são, assim, critérios também socialmente compartilhados, que nos permitem avaliar e julgar a superioridade de concepções rivais sobre um mesmo conceito.

Dworkin afirma que muitas controvérsias interpretativas giram em torno de divergências teóricas ancoradas em concepções concorrentes de uma mesma prática. Tais controvérsias têm sua origem em diferenças teóricas e não em meras confusões ou incomunicações (simulacros de comunicações) que poderiam colocar em dúvida a autenticidade da própria comunicação. Para ele não é o mero consenso ou falta dele que serve de critério para determinar objetivamente o que é a interpretação correta de um empreendimento interpretativo ou mesmo a melhor *concepção* de um *conceito* interpretativo. Ainda que seja necessário partir de práticas socialmente compartilhadas (paradigmáticas), a interpretação não se exaure nesse momento de reconhecimento da existência de práticas convencionais. Para além delas, é necessário enxergar qual é a reconstrução teórica (concepção) que melhor a descreve (mais bem ajustada e coerente). O critério para a melhor concepção não é convencional por si mesmo, mas antes argumentativo, muito embora se apoie em regras sociais em algum momento. Uma interpretação é melhor não porque é aceita pela maioria ou se ancora na convenção dominante, mas porque em seu apoio existe uma melhor *justificação* ou argumentação racional. Note-se, contudo, que o próprio critério do que faz uma justificação melhor do que outra é, ele mesmo, interpretativo, razão pela qual jamais saímos completamente do “jogo da argumentação e da interpretação”. O critério e a própria defesa do interpretativismo são, eles mesmos, interpretativos. O jogo da interpretação não tem exterior.

Para identificarmos a melhor forma de compreender uma obra de arte e também o direito, devemos recolher das regras socialmente compartilhadas os *conceitos* que a partir delas extraímos e procurar a *concepção* que mais coerente e adequadamente as descreve. Isto se fará apresentando a melhor justificação para as mesmas, respeitando-se critérios como os de integridade, economicidade argumentativa e coerência. Tal procedimento não elimina a controvérsia, antes oferece uma teoria da controvérsia sem a qual não conseguimos bem descrever o que é o Direito. Isto porquanto o próprio Direito consiste parcialmente em práticas interpretativas controvertidas e concorrentes. Saliente-se, contudo, que a controvérsia não implica falta de objetividade para Dworkin.

Para Dworkin, uma interpretação artística vai pressupor a existência de uma *hipótese estética* (a interpretação de uma obra artística tenta mostrar qual maneira de interpretar – ou ver, fruir, assistir, ler – a obra a revela como a melhor obra de arte).⁴² A interpretação jurídica será semelhante em vários aspectos. Para realizá-la, devemos reconstruir os conceitos, reconstruir e testar argumentativamente as melhores concepções etc. Contudo, ela se reporta a uma *hipótese política*. O “*point*”, a intencionalidade, do Direito não é estético, mas antes político. A política é a finalidade ou o valor do Direito. Para Dworkin, é isto o que os juízes fazem quando interpretam o Direito.

“O senso de qualquer juiz acerca da finalidade ou função do direito, do qual dependerá cada aspecto de sua abordagem da interpretação, incluirá ou implicará alguma concepção da integridade e coerência do Direito como instituição, e esta concepção irá tutelar e limitar sua teoria operacional de ajuste (“*Fit*”) – isto é, suas convicções sobre em que medida uma interpretação deve ajustar-se ao Direito anterior, sobre qual delas e de que maneira”.⁴³

Esta tarefa torna a função judicante um exercício semelhante a um exercício literário de escrita de um “romance em cadeia”, em que diversos autores escrevem, em sequência, um texto literário, respeitando o sentido e intencionalidades fixadas nas práticas de escrita dos escritores que o antecederam fixaram. Assim como tal exercício literário requer uma teoria substantiva do que é literatura e o tipo de literatura que se está a escrever (em conjunto), o direito requer uma teoria substantiva da política e da justiça como seu princípio estrutural.

6. UMA HIPÓTESE POLÍTICA: A CONCEPÇÃO DO LIBERALISMO IGUALITÁRIO

Dworkin dedicará boa parte de seus esforços intelectuais durante a década de 1990 a desenvolver essa teoria substantiva da justiça, a elaborar uma sofisticada concepção descritiva de sua hipótese política. Em vários escritos reunidos em seu livro *Virtude Soberana*, Dworkin apresenta a sua teoria política do Liberalismo Igualitário.⁴⁴ Procura mostrar como nossas intuições fundamentais em torno da centralidade do

⁴² DWORKIN, Ronald. *A matter of principle*.

⁴³ *Idem*, p. 241.

⁴⁴ Sobre sua filosofia política e o debate contemporâneo que a envolve, veja-se: KYMLICKA, Will. *Contemporary political philosophy: an introduction*.

conceito de igualdade podem ser melhor descritas (com melhor “*Fit*” e mais coerência) como uma teoria da igualdade de recursos e não igualdade de bem-estar.⁴⁵ Em seguida, procura mostrar como a influente versão do liberalismo (presente de maneira forte e paradigmática na obra de Isaiah Berlin) de que Igualdade e Liberdade são *conceitos* metafisicamente incomensuráveis mostra a irreconciliabilidade entre algumas *concepções* de liberdade e igualdade. Contudo, não bem descreve as *concepções* que defenderá de ambos *conceitos* (liberdade e igualdade) que permitem, autorizam e recomendam uma compreensão integradora e reconciliadora dos mesmos.⁴⁶

Dworkin procura reconstruir uma filosofia política integradora, expor uma concepção de liberalismo igualitário que concilia igualdade com responsabilidade individual. Ao fazê-lo, o preço a pagar (e talvez prêmio a recolher) é apresentar uma filosofia política que incorpora e depende não apenas de uma *teoria da justiça* (nos moldes rawlsianos de uma teoria das instituições reguladoras da sociedade), como também uma *teoria da moral* (i.e., de como devemos tratar os outros) e sua relação com o Direito, e também da *teoria da ética* (enquanto teoria de como se deve viver). Um tal projeto – ambicioso não apenas pelos temas que percorre e exige, mas também pela demanda filosófica que o anima – foi caracterizado pelo próprio Dworkin, tomando de empréstimo uma metáfora de Arquíloco, consagrada por um texto célebre de Isaiah Berlin como a filosofia de ouriço (ou porco-espinho).

No ensaio *O porco-espinho (ou ouriço) e a raposa*, Berlin retoma o poema de Arquíloco, que afirma que “a raposa conhece muitas coisas, mas o porco-espinho conhece uma só e muito importante”.⁴⁷ Dworkin é o ouriço que enfrenta as objeções da raposa Berlin em a *Virtude Soberana* e também em *Justiça para ouriços*.

Justiça de Toga (2006)⁴⁸ reúne diversos ensaios de teoria do direito que apresentam o diálogo de Dworkin com alguns dos principais filósofos do direito contemporâneo, como também pavimentam o seu mais ambicioso projeto de revisão de suas ideias centrais apresentado em *Justiça para ouriço*.

⁴⁵ DWORKIN, Ronald. *Sovereign virtue: the theory and practice of equality*.

⁴⁶ DWORKIN, Ronald; LILLA, Mark; SILVERS, Robert. *The legacy of Isaiah Berlin*, pp. 73-90.

⁴⁷ BERLIN, Isaiah. O porco-espinho e a raposa. *Pensadores russos*, pp. 43-95.

⁴⁸ DWORKIN, Ronald. *Justice in robes*.

Dworkin dedica a sua última grande obra de teoria do direito, *Justiça para ouriço* ao desenvolvimento de um reexame minucioso de sua obra teórica, revisitando temas como a sua teoria da interpretação, da objetividade, da responsabilidade, do direito e conferindo especial atenção ao argumento acerca da unidade dos valores. Este acerto de contas com a filosofia de raposa de Isaiah Berlin e Bernard Williams, dois de seus principais interlocutores, representa o seu mais ambicioso esforço de resposta teórica a seus críticos.

Ao lado destas obras centrais, Dworkin produziu também alguns textos de grande interesse teórico que tratam de temas mais delimitados ou derivados de debates mais diretos com alguns de seus interlocutores. Em *O domínio da vida* (1993)⁴⁹ Dworkin apresenta uma cuidadosa análise reconstrutiva dos fundamentos jurídicos e morais para a defesa de seu posicionamento liberal sobre o aborto e a eutanásia. A riqueza de suas análises transcende o seu objeto mais direto de investigação e transformaram-se num exemplo do uso da interpretação reconstrutiva destes temas.

Dworkin contribuiu de maneira criativa e original em diversos campos do debate público e jurídico. Vários de seus últimos textos despertaram intenso debate sobre temas como ação afirmativa, liberdade de expressão, os fundamentos do direito internacional,⁵⁰ democracia,⁵¹ e liberdade religiosa.

Este último tema foi objeto de seu último livro *Religião sem Deus* (2013),⁵² publicado postumamente, Dworkin apresenta uma teoria da religiosidade destacada da crença na existência de um deus criador e defende a ideia de tal concepção melhor se ajusta (*fit*) não apenas as atitudes de boa parte das pessoas que não se afirmam teístas mas se afirmam religiosas, como também da forma como o direito vem compreendendo e decidindo temas relacionados a liberdade religiosa e proteção jurídica da religião.

*É possível democracia aqui?*⁵³ é um livro de combate, escrito em linguagem mais acessível e direcionado a um público mais amplo. Nele Dworkin apresenta os principais traços de sua concepção de democracia, direito e dos mecanismos de controle

⁴⁹ DWORKIN, Ronald. *Life's dominion: an argument about abortion, euthanasia, and individual freedom*.

⁵⁰ DWORKIN, Ronald. A new philosophy for international law. *Philosophy and public affairs*, nº 41, pp. 2-30.

⁵¹ DWORKIN, Ronald. *Is democracy possible here?: principles for a new political*.

⁵² DWORKIN, Ronald. *Religion without God*.

⁵³ DWORKIN, Ronald. *Is democracy possible here?: principles for a new political*.

judicial da vontade majoritária, articulando-os com a sua teoria liberal igualitária, mais amplamente desenvolvida em *A Virtude Soberana*.

A sua morte foi lamentada não apenas por aqueles que acolheram suas ideias, mas também por seus críticos que, de forma quase unânime, reconheceram a centralidade de sua obra no debate contemporâneo em teoria do direito. Os seus temas, objeções e argumentos em boa medida ampliaram, aprofundaram e marcaram a agenda teórica do direito nos últimos 40 anos, iniciada com a publicação das obras de H.L.A. Hart.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BERLIN, Isaiah. O porco-espinho e a raposa. *Pensadores russos*. São Paulo: Companhia da Letras, 1988.

BIX, Brian. H.L.A. Hart and the hermeneutic turn in legal theory. *Southern Methodist University Law Review*, vol. 52, 1999, pp. 167-199.

BURLEY, Justine. *Dworkin and his critics: with replies by Dworkin*. Oxford: Wiley-Blackwell, 2004.

COHEN, Marshall. *Ronald Dworkin and contemporary jurisprudence*. Rowman & Littlefield Publishers, 1984.

COLEMAN, Jules. Incorporationism, conventionality, and the practical difference thesis. *Hart's postscript: essays on the postscript to "The concept of law"*. Jules Coleman (ed.). Oxford: Oxford University Press, 2001. pp. 99-148.

_____. *The practice of principle: in defense of a pragmatist approach to legal theory*. Oxford: Oxford University, 2001.

CORNELL, Drucilla. *The mandate of dignity: Ronald Dworkin, revolutionary constitutionalism, and the claims of justice*. New York: Fordham University Press, 2016.

DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge, USA: Harvard University Press, 1977.

_____. *A matter of principle*. Cambridge, USA: Harvard University Press, 1985.

_____. How law is like literature. *A matter of principle*. Ronald Dworkin. Cambridge, USA: Harvard University Press, 1985, pp. 146-166.

_____. *Law's empire*. Cambridge, USA: Belknap Press, 1986.

_____. *Bill of Rights for Britain: why british liberty needs protection*. Chatto & Windus, 1991.

_____. *Life's dominion: an argument about abortion, euthanasia, and individual freedom*. New York: Alfred A. Knopf, 1993.

_____. Objectivity and truth: you'd better believe it. *Philosophy and Public Affairs*, v. 25, pp. 87-139, 1996.

_____. *Sovereign virtue: the theory and practice of equality*. Cambridge, USA: Harvard University Press, 2000.

_____. *Justice in robes*. Cambridge, USA: Harvard University Press, 2006.

_____. ¿Deben nuestros jueces ser filósofos? ¿Pueden ser filósofos? *Estudios de Derecho*, v. 64, nº 144. Medellín, dez., 2007, pp. 15-36.

_____. *Freedom's Law: the moral reading of the American constitution*. Harvard University Press, 2007.

_____. *Is democracy possible here?: principles for a new political*. Princeton: Princeton University, 2008.

_____. *The Supreme Court phalanx: the court's new right-wing bloc*. New York Review Books, 2008.

_____. *Justice for hedgehogs*. Cambridge, USA: Harvard University Press, 2011.

_____. *Religion without God*. Cambridge, USA: Harvard University Press, 2013.

_____. A new philosophy for international law. *Philosophy and public affairs*, nº 41, pp. 2-30. Disponível em: <[doi:10.1111/papa.12008](https://doi.org/10.1111/papa.12008)>.

DWORKIN, Ronald. LILLA Mark, SILVERS, Robert S. (ed.). *The legacy of Isaiah Berlin*. New York: New York Review of Books, 2001.

FINNIS, John. *Natural law and natural rights*. Oxford: Clarendon, 1980.

GEORGE, Robert. P. *In defense of natural law*. Oxford: Clarendon, 1999.

GRISEZ, Germain; SHAW, Russel. *Beyond the new morality: the responsibilities of freedom*. 3. ed. Notre Dame, USA: University of Notre Dame Press, 1988.

GÜNTHER, Klaus. *The sense of appropriateness*. Trad. por John Farrel. Albany: SUNY, 1993.

GUEST, Stephen. *Ronald Dworkin*. 3. ed. Chicago: Stanford Law Books, 2012.

HABERMAS, Jürgen. *Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*. Cambridge: MIT Press, 1996.

HART, Hebert Lionel Adolphus. *The concept of law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 1994.

_____. *Ensaio sobre teoria e filosofia do direito*. Trad. por José Garcez Ghirardi e Lenita Maria Rimoli Esteves. Revisão de Ronaldo Porto Macedo Junior e Leonardo Gomes Penteado Rosa. São Paulo: Elsevier, 2010. (Coleção Teoria e Filosofia do Direito).

HERSHOVITZ, Scott. *Exploring Law's Empire: the jurisprudence of Ronald Dworkin*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

HIMMA, Kenneth Einar. Inclusive legal positivism. *The Oxford handbook of jurisprudence and philosophy of law*. Jules L. Coleman e Scott Shapiro (eds.). Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 125-165. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=928098>. Acesso em: 04.09.2012.

HUNT, Alan. *Reading Dworkin critically*. New York and Oxford: Berg, 1992.

KYMLICKA, Will. *Contemporary political philosophy: an introduction*. 2. ed., London: Oxford University, 2002.

LACEY, Nicola. *A life of H. L. A. Hart: the nightmare and the noble dream*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

LEITER, Brian. Beyond the Hart/Dworkin debate: the methodology problem in jurisprudence. *Naturalizing jurisprudence*. Brian Leiter. Oxford: Oxford University Press, 2007, pp. 153-181.

MACCORMICK, Neil. *Legal reasoning and legal theory*. Oxford: Oxford University Press, 1978.

_____. *H. L. A. Hart*. 2. ed. rev. Stanford: Stanford University Press, 2008.

_____. *H. L. A. Hart*. Trad. por Cláudia Santana Martins. Revisão técnica de Carla Henriete Bevilacqua. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

_____. *Institutions of law: an essay in legal theory*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *O direito em desacordo: o debate entre o interpretativismo e o convencionalismo jurídico*. São Paulo: Saraiva, no prelo, 2017.

_____. Como levar Ronald Dworkin a sério, ou, como fotografar um porco-espinho em movimento. *Ronald Dworkin*. Stephen Guest. Trad. por Carlos Borges. Revisão técnica de Rafael Mafei Rabelo Queiroz. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. VII-XVIII.

_____. *Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 2013a.

MARMOR, Andrei. Exclusive legal positivism. *The Oxford handbook of jurisprudence and philosophy of law*. Jules Coleman e Scott Shapiro (eds.). Oxford: Oxford University Press, 2002, pp. 104-124.

_____. *Social conventions*. Princeton: Princeton University Press, 2009.

OMMATI, José Emílio Medauar. *Ronald Dworkin e o direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2016.

POSTEMA, Gerald. *Legal philosophy in the twentieth century: the common law world*. New York: Springer, 2011a. (A treatise of legal philosophy and general jurisprudence, v. 11).

RAZ, Joseph. *Ethics in the public domain: essays in the morality of law and politics*. Oxford: Clarendon, 1995b.

_____. Legal principles and the limits of law. *Ronald Dworkin and contemporary jurisprudence*. Marshall Cohen (ed.) Totowa, USA: Rowman and Allanheld, 1983, pp. 73-87.

_____. *The authority of law*. Oxford: Clarendon, 1979.

RIPSTEIN, Arthur (ed.). *Ronald Dworkin*. Cambridge University Press, 2007.

SHAPIRO, Scott; COLEMAN, Jules (org.). *Oxford Handbook of philosophy of law*. Oxford University Press, 2002.

SHAPIRO, Scott. The Hart Dworkin debate: a short guide for the perplexed. *Ronald Dworkin*. Arthur Ripstein (ed.). Cambridge: Cambridge University Press, 2007, pp. 22-55.

STAVROPOULOS, Nicos. *Objectivity in law*. Oxford: Oxford University Press, 1996.

WALUCHOW, Wilfrid J. *Inclusive legal positivism*. Oxford: Clarendon, 1994.

WALUCHOW, Will; SCIARAFFA, Stefan. *The legacy of Ronald Dworkin*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

WILLIAMS, Bernard. *Ethics and the limits of philosophy*. Cambridge, USA: Harvard University Press, 1985.